



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 691, DE 2024**

**(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Autoriza a postergação de parcelas vencidas e vincendas em 2024 das operações de crédito rural que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5122/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Autoriza a postergação de parcelas vencidas e vincendas em 2024 das operações de crédito rural que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei autoriza, em todo o território nacional, a postergação das parcelas vencidas ou vincendas em 2024 relativas a operações de crédito rural contratadas por produtores rurais cujas atividades tenham sido prejudicadas no último ciclo produtivo por estiagem prolongada ou por queda substancial nos preços de seus produtos agropecuários.

**Art. 2º** Fica autorizada a postergação das parcelas vencidas ou vincendas em 2024, relativas a operações de crédito rural, repactuadas ou não, contratadas por produtores rurais cujas atividades tenham sido, nos termos do regulamento, comprovadamente prejudicadas no último ciclo produtivo por estiagem prolongada ou por queda substancial nos preços dos produtos agropecuários.

§ 1º Os valores a serem postergados nos termos do caput deste artigo serão pagos em até 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, devendo a primeira vencer após decorridos 12 (doze meses) do vencimento da última parcela do atual cronograma de pagamento.

§ 2º Sobre os valores postergados ao amparo do caput deste artigo incidirão os mesmos encargos financeiros vigentes, sem quaisquer acréscimos relativos a multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

**Art. 3º** A postergação de que trata o art. 2º deverá ser efetivada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.



**Art. 4º** Ficam autorizados a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei:

I – os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO), relativamente às operações lastreadas em seus recursos ou em recursos mistos desses fundos com outras fontes;

II – o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), relativamente às operações lastreadas em seus recursos;

III – a União, relativamente às operações contratadas no âmbito de qualquer outro programa ou linha de crédito, com ou sem risco da União, independentemente de haver subvenção econômica na forma de equalização de taxas.

**Art. 5º** O Poder Público definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei e regulamentará a aplicação de seus dispositivos às operações contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

**Art. 6º** Ficam suspensas, até o final do prazo de que trata o art. 3º, as execuções extrajudiciais, judiciais, fiscais e respectivos prazos processuais referentes aos valores das parcelas alcançadas por esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Fatores adversos severos, como estiagem prolongada e oscilações significativas nos preços dos produtos agrícolas, comprometem a capacidade dos produtores rurais de honrar compromissos financeiros, particularmente os decorrentes de operações de crédito rural.



Por essa razão, a presente proposição está estruturada de forma a proporcionar alívio temporário aos agricultores que atualmente enfrentam dificuldades semelhantes em diversas localidades do País, permitindo-lhes a postergação das parcelas de dívidas vencidas ou a vencer em 2024 por até três anos após o fim do atual cronograma de vencimento das operações. A medida lhes oferecerá oportunidade de recuperação financeira sem agravar o grau de endividamento ou o risco de insolvência.

A previsão de ressarcimento às instituições financeiras dos custos decorrentes da postergação visa assegurar a sustentabilidade do sistema de crédito rural, crucial para o financiamento da atividade agropecuária. A suspensão temporária das execuções extrajudiciais, judiciais, fiscais e dos prazos processuais relacionados à cobrança dos valores em discussão decorre da necessidade de proteger os produtores em momentos de crise, evitando agravar ainda mais sua situação.

Além disso, a autorização concedida aos fundos constitucionais e outros programas de financiamento para que respondam pelo custo da postergação de que se trata reflete a compreensão de que o enfrentamento desses desafios requer uma abordagem colaborativa.

Igualmente importante, a proposição deixa para a regulamentação o estabelecimento dos critérios que determinarão a elegibilidade para a postergação pretendida, de forma a garantir que o auxílio chegue efetivamente aos produtores rurais que enfrentam dificuldades devido a causas fora de seu controle.

Certo de que o projeto de lei ora apresentado está em linha com o compromisso do parlamento brasileiro de contribuir para a resiliência do setor agropecuário, que tanto contribui para a segurança alimentar e para o desenvolvimento econômico da Nação, solicito aos nobres Pares que votem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.



2024\_1700

Deputado DANIEL AGROBOM

4

Apresentação: 12/03/2024 09:53:19.993 - MESA

PL n.691/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249049549000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

